

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.601/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111755-67
Impugnante: Cityfer Tubos e Aços Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Chaves Viana/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143113-89
Inscr. Estadual: 062.829174.0070
Origem: DF/BH-2

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/INIDÔNEO - Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do imposto devido. Procedimento do Fisco respaldado no artigo 70, inciso V, do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei n° 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que decorrentes de operações interestaduais de mercadorias, com incentivos fiscais não reconhecidos através de Convênio pelo Estado de Minas Gerais. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 62, § único, do RICMS/96.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSOS - Foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais sem o destaque do imposto, a maior, em duplicidade, e por falta de apresentação da 1ª via. Irregularidade devidamente comprovada nos autos.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Imputada a falta de débito de ICMS referente a notas fiscais em operações tributadas com o imposto devidamente destacado. Procedimento do Fisco encontra-se respaldado no art. 127 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A autuação versa sobre a constatação, de que o sujeito passivo, no período de janeiro de 1999 a julho de 2002, deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, apurado através de recomposição da conta gráfica, face as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 01) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas/falsas, conforme atos declaratórios.

Item 02) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais sem o destaque do imposto, a maior, em duplicidade e por falta de apresentação da 1ª via.

Item 03) Aproveitamento a maior de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de mercadorias.

Item 04) Falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de saída, no mês de fevereiro/00.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 640/645, onde em resumo argumenta:

Afirma que não teve a oportunidade de contestar ou se defender, em relação aos créditos de ICMS que foram estornados sob afirmação de estarem destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, sendo que os motivos da declaração e as provas de suas existências não foram apresentados à impugnante. Reporta-se ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 ("*princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa*").

Aduz que não pode a Fazenda Pública Estadual pretender que o contribuinte substitua a Fiscalização Tributária Estadual em suas funções ou ainda que o adquirente pague o ICMS devido em situações em que a substituição tributária não é prevista.

Argumenta que deve haver a oportunidade de contestação da declaração de inidoneidade da empresa emitente, posto que esta foi ato unilateral do Fisco.

Ressalta que as datas de publicação dos atos declaratórios de inidoneidade são todas posteriores às operações realizadas, portanto, uma "retroação" na eficácia do ato administrativo, sem respaldo nas normas legais vigentes.

Salienta que o Fisco não juntou qualquer documento que comprovasse que as operações efetivamente não ocorreram.

Questiona a exigência da penalidade isolada, afirmando que quando houve registro das notas fiscais não havia ato declaratório de inidoneidade. Reporta-se ao art. 112 do CTN. Requer, de outra forma, a aplicação do disposto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, sustentando que não houve prova de dolo.

Em relação ao "Anexo II", entende que a fiscalização não deu oportunidade para que a Impugnante apresentasse cópias das referidas notas fiscais para fins de aproveitamento de crédito, nos termos do artigo 70, inciso VI, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao "Anexo III", entende que o lançamento fiscal fere o disposto na Constituição Federal/88, em seu art. 155, inciso II e no seu § 2º, inciso I, entendendo que o valor a ser compensado é o valor cobrado nas operações anteriores e não o valor efetivamente pago pelo contribuinte anterior ("*que não pode ainda uma Resolução Estadual alterar um dispositivo constitucional*").

Em relação ao "Anexo IV", o Fisco não assinalou porque entendeu que as referidas saídas são tributadas, não havendo o devido apontamento do fato gerador conforme dispõe o art. 142 do CTN.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 664.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 669/674, refuta as alegações da defesa.

Esclarece que a publicação dos atos de inidoneidade é precedida de um minucioso levantamento fiscal em observância ao previsto na legislação tributária e em especial na Resolução nº 1.926/89.

Diz que, em se analisando o disposto no artigo 134 do RICMS, o documento torna-se inidôneo no momento de sua emissão, cabendo ao Ato Declaratório a função de tornar público o fato, inclusive de forma a propiciar aos interessados/envolvidos o acerto espontâneo previsto no artigo 4º da resolução nº 1926/89. Portanto não há que se falar que houve retroatividade na aplicação da lei em relação às exigências contidas neste tópico do Auto de Infração, nem que não há previsão legal de multa isolada pelo registro de notas fiscais anterior a publicação dos Atos.

Afirma que a existência do Ato Declaratório autoriza o Fisco a proceder ao estorno dos créditos destacados nos documentos declarados inidôneos e que tenham sido apropriados de forma irregular, bem como a exigência da multa isolada prevista no art. 55, X da Lei 6763/75.

Conclui que os documentos relativos às citadas operações cujos créditos foram estornados tornaram-se inidôneos no momento de suas respectivas emissões e não na data de publicação dos referidos Atos. Estes apenas tornaram o fato de conhecimento público no momento de sua publicação. Não é o Ato Declaratório em si que torna os documentos inidôneos.

Afirma que todos os atos declaratórios de inidoneidade que motivaram o estorno dos respectivos créditos foram devidamente publicados no "Minas Gerais", conformes datas constantes no demonstrativo Anexo I (fls. 23/27), portanto, a Autuada teve sim oportunidade de contestação dos mesmos em tempo hábil, assim como está sendo procedido nesta Impugnação.

Assevera que as exigências fiscais contidas no Anexo II serão canceladas mediante a apresentação pela Impugnante das primeiras vias dos documentos fiscais ali

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citados. Salaria que a documentação, incluindo as referidas notas fiscais, foi solicitada através do TIAF n.º. 140749 de 05/08/2002, recebido pelo contribuinte em 06/08/2002.

Sustenta que as exigências contidas no Anexo III não fere o previsto no art. 155, inciso II e no § 2º, inciso I da Constituição Federal/88, uma vez que para haver a compensação do imposto com o valor anteriormente pago é necessário que o mesmo tenha sido recolhido aos cofres públicos. Ressalta que os créditos foram estornados nos termos da Resolução 3.166 de 11/07/2001.

Afirma que, de acordo com o Anexo Único da citada Resolução, para as mercadorias cujos créditos foram estornados o Estado do Espírito Santo concede, através do Decreto Estadual 4.460/99, um crédito presumido de 5% como benefício. Consequentemente o crédito admitido no destino será de 7%. Se na origem o valor do ICMS recolhido foi de 7%, o valor a ser abatido sob a forma de crédito deverá ser exatamente igual. Reporta-se ainda ao disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Em relação ao Anexo IV está evidenciado que as notas fiscais n.ºs 007537 e 007618 (fls. 463 e 464) foram emitidas com o valor do ICMS destacado no documento fiscal, porém, ao se lançar o valor do débito de imposto no Livro Registro de Saídas (fls. 240 e 241) os valores foram omitidos. Encontra-se em anexo ao PTA (fls. 465 a 473), cópia das notas fiscais registradas naqueles intervalos comprovando que os valores destacados nos referidos documentos não foram debitados.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 676/687, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A maioria das questões preliminares argüidas pela Impugnante, a bem da verdade, se confundem com o próprio mérito do trabalho, e como tal, serão devidamente tratadas.

Contudo, de plano, verifica-se que não procedem os argumentos apresentados na Impugnação, em torno de ofensa a dispositivos e princípios garantidos pela Constituição Federal, ou ainda a qualquer outro elemento que pudesse levar à nulidade do lançamento.

Em sua elaboração, o lançamento observou os requisitos necessários e suficientes para sua plena validade, em especial as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA, bem como do art. 142 do CTN, pelo que devem ser rejeitadas as prefaciais argüidas pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO MÉRITO

Item 01 do Auto de Infração

Imputado o aproveitamento de créditos de ICMS, no período de janeiro/99 a julho/02, provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas. As notas fiscais, datas de emissão, emitentes, valores de base de cálculo e ICMS, e n°s dos atos declaratórios encontram-se relacionados conforme **Anexo I** (fls. 23/28). Notas fiscais anexadas aos autos às fls. 548/637. Documentos relativos aos atos declaratórios às fls. 523/547.

O demonstrativo a seguir sintetiza as questões:

Contribuinte:	Ato Declaratório :	Data Publicação:	Fato Motivador:
Ferragens e Materiais de Construção Santos e Rezende	13.186.110.0 4030 (fl. 523)	14/11/2002	Encerramento irregular de atividades
Andrago - Comércio e Representações Ltda	13.062.260.0 2850 (fl. 524)	21/01/2003	Encerramento irregular de atividades
Morton & Cia Ltda	13.062.260.0 1795 (fl. 525)	13/11/2002	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização
Dicemac Engenharia e Transportes Ltda	13.062.260.0 2858 (fl. 526)	01/02/2003	Encerramento irregular de atividades
Conexin Indústria e Comércio de Conexões Ltda	13.062.260- 02795 (fl. 527)	19/12/2002	Encerramento irregular de atividades
Fundimon Ltda	01.362.060.0 0144 (fl. 528)	08/04/2003	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bela Vista Alumínio Ltda	01.362.060.0 0113 (fl. 529)	19/10/2002	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização
Fundimon Ltda	01.362.060.0 0112 (fl. 530)	07/09/2002	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização
Enferação Ltda	13.062.260.0 1732 (fl. 531)	25/09/2002	Encerramento irregular de atividades
Tecfer Ltda	13.062.260.0 1605 (fl. 532)	12/07/2002	Empresa fictícia
Prontoferro Ltda	13.186.110.0 2795 (fl. 533)	25/06/1998	Encerramento irregular de atividades
Depósito de Materiais Oliveira & Silva Ltda	13.062.260.0 1806 (fl. 534)	18/12/2002	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização
Aços Canal Ltda	13.186.110.0 3914 (fl. 535)	06/07/2002	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização
Comferpam Ltda	13.062.260.0 1564 (fl. 536)	12/06/2002	Encerramento irregular de atividades
Perfilados Ferreira Ferro & Aço Ltda	13.186.110.0 4022 (fl. 537)	08/01/2002	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização
RF Comércio e Indústria de Aço Ltda	13.062.260.0 1632 (fl. 538)	09/08/2002	Empresa fictícia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estiraço Indústria e Comércio de Aço Ltda	13.062.260.0 1650 (fl. 539)	07/08/2002	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização
Comercial Remaflex Ltda	13.062.260.0 1652 (fl. 540)	09/08/2002	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização
Vigafer Comércio Ferro e Aço Ltda	13.062.260.0 1807 (fl. 541)	27/11/2002	Empresa Fictícia
Contifer Ltda	13.062.260.0 1668 (fl. 542)	22/08/2002	Inexistência de fato do Estabeleciment o Inscrito
Metal Sul do Brasil Ltda	13.062.260.0 1541 (fl. 543)	04/07/2002 09/07/2002	Elementos indicados para obtenção da inscrição estadual falsos - Empresa fictícia
Multifer Produtos Siderúrgicos Ltda	13.062.260.0 1300 (fl. 544)	15/08/2001	Encerramento Irregular de Atividades
Eletrofer do Brasil Ltda	13.578.060.0 0606 (fl. 545)	29/02/2002	Inexistência de Fato do Estabeleciment o
Cimensul Cimento Sul Ltda	13.062.260.0 2836 (fl. 546)	21/01/2003	Encerramento Irregular de Atividades
C.R.P Comércio e Representações Ltda	13.062.260.0 2862 (fl. 547)	01/02/2003	Impressão de documentos fiscais sem a devida autorização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos/falsos de conformidade com o artigos 133 e 134, incisos I, II e III, do RICMS/96. O crédito tributário foi formalizado em 12/12/2003 (data da intimação) posteriormente às datas de publicação dos citados atos declaratórios.

Segundo o disposto no art. 56, § 5º, da Lei nº 6763/75 ("efeitos de 17/12/2002 a 31/10/2003 - redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei nº 14.557, de 30/12/2002, "excetuadas as hipóteses de flagrante, a pessoa física ou jurídica submetida a quaisquer diligências de fiscalização poderá pagar, até a data de recebimento da intimação do Auto de Infração expedido pelas Fazenda Pública, os tributos de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis no caso de denúncia espontânea").

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa. Nesse sentido, inaplicável o disposto no art. 100, inciso I, c/c o disposto no art. 103, inc. I, do CTN.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado no art. 70, inc. V, RICMS/96. Não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apuradas após recomposição da conta gráfica, e à MI capitulada no art. 55, inc. X, da Lei nº 6763/75, "por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo".

Ressaltamos ser incabível, no caso, a aplicação do disposto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, uma vez que da utilização dos documentos falsos/inidôneos, resultou falta de pagamento do imposto, caracterizando assim, o impeditivo previsto no § 5º, item 3, do mesmo art. 53.

Item 02 do Auto de Infração

Foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais sem o destaque do imposto, a maior, em duplicidade, e por falta de apresentação da 1ª via. As notas fiscais, emitentes, datas de emissão e os referidos fatos motivadores encontram-se relacionados conforme **Anexo II** (fl. 28).

A Contribuinte argumentou apenas que *"a fiscalização não deu oportunidade para que a Impugnante apresentasse cópias das referidas notas fiscais para fins de aproveitamento de crédito, nos termos do artigo 70, inciso VI, do RICMS/96"*.

O Fisco por sua vez esclareceu que *"toda a documentação, incluindo as referidas notas fiscais, foram solicitadas através do TIAF nº 140749, de 05/08/2002, recebido pelo contribuinte em 06/08/2002"*.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de **comprovação da autenticidade do valor a ser abatido**, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte" (grifo nosso).

Em relação ao aproveitamento de créditos em duplicidade, encontram-se anexadas aos autos as cópias do Livro Registro de Entradas, conforme documentos de fls. 206/207. Trata-se da nota fiscal nº 009267, de 31/07/00, emitida por "Indústria de Metais Perfurados Glória Ltda". Tal nota fiscal foi registrada de fato em duplicidade.

Em relação ao aproveitamento de crédito proveniente de nota fiscal emitida por microempresa, sem destaque do ICMS, correto o procedimento fiscal em face do disposto ao artigo 62 do RICMS/96. A nota fiscal encontra-se à fl. 474.

Em relação ao aproveitamento de crédito a maior, trata-se da nota fiscal emitida por "Contagem S/A" anexada à fl. 480. Cópia do Livro Registro de Entrada à fl. 315.

Diante do exposto, corretas as exigências fiscais.

Item 03 do Auto de Infração

Foi imputado o aproveitamento a maior de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de mercadorias. Trata-se o presente das parcelas referentes a benefícios fiscais concedidos por outras Unidades da Federação em desconformidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o disposto no art. 155, § 2º, inc. XII, al. "g", da CF/88, contrariando o disposto na Resolução nº 3.166/01.

As notas fiscais, datas de emissão, valores, créditos admitidos, créditos aproveitados e diferenças de ICMS a estornar encontram-se demonstrados às fls. 29/30 (**Anexo III**).

A CF/88 assim determina (**princípio da não-cumulatividade**):

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

(...)

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá o seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal" (grifos nossos).

(...)

Em relação à concessão de **benefícios fiscais**, temos o seguinte:

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados" (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela CF/88, dispõe sobre a necessidade de celebração e ratificação de **convênios** pelos Estados e Distrito Federal, para a concessão de benefícios fiscais.

O artigo 62, § único, do RICMS/96 reza ainda o seguinte:

"Art. 62 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este por outro Estado”.

Parágrafo único - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal". (grifos nossos)

Nesse sentido, entendemos que o dispositivo regulamentar supra encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais da não-cumulatividade do ICMS, bem como em relação ao dispositivo constitucional que reza a respeito da concessão de benefícios fiscais.

A Resolução nº 3.166/01 foi editada apenas com o objetivo de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar o Fisco quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados.

Transcreveremos abaixo os fatos motivadores da aludida Resolução:

"CONSIDERANDO QUE, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ICMS "SERÁ NÃO-CUMULATIVO, COMPENSANDO-SE O QUE FOR DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O MONTANTE COBRADO NAS ANTERIORES PELO MESMO OU OUTRO ESTADO OU PELO DISTRITO FEDERAL”;

CONSIDERANDO QUE, CONSOANTE PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA ALÍNEA “G” DO INCISO XII DO § 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975, É OBRIGATÓRIA A CELEBRAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA A CONCESSÃO OU REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS OU FAVORES FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS, DOS QUAIS RESULTE REDUÇÃO OU ELIMINAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, DO ÔNUS DO ICMS;

CONSIDERANDO QUE OS ATOS UNILATERAIS CONCESSIVOS DE INCENTIVOS, EM DESACORDO COM A REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, SÃO PASSÍVEIS DE NULIDADE E ACARRETAM A INEFICÁCIA DO CRÉDITO ATRIBUÍDO AO ESTABELECIMENTO RECEBEDOR DA MERCADORIA (ART. 8º, I, DA LC 24/75);

CONSIDERANDO QUE ALGUNS ESTADOS TÊM CONCEDIDO ESTÍMULOS FISCAIS QUE FRUSTRAM A APLICAÇÃO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE, POIS PERMITEM O ABATIMENTO DE IMPOSTO QUE NÃO FOI COBRADO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ANTERIORES;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62 DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 38.104, DE 28 DE JUNHO DE 1996, PRECEITUA: "NÃO SE CONSIDERA COBRADO, AINDA QUE DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL, O MONTANTE DO IMPOSTO QUE CORRESPONDER A VANTAGEM ECONÔMICA DECORRENTE DA CONCESSÃO DE QUALQUER SUBSÍDIO, REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, CRÉDITO PRESUMIDO OU OUTRO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA ALÍNEA "G" DO INCISO XII DO § 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL";

CONSIDERANDO QUE, POR ESSAS RAZÕES, SOMENTE SE ADMITE O CREDITAMENTO CORRESPONDENTE AO MONTANTE DO IMPOSTO CORRETAMENTE COBRADO E DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU À PRESTAÇÃO (ART. 68 E ART. 71, VI DO RICMS/96);

CONSIDERANDO QUE A ADMISSIBILIDADE DO CREDITAMENTO NA FORMA PREVISTA ANTERIORMENTE RESTABELECE O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DO ICMS E RECOLOCA OS CONTRIBUINTES MINEIROS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES PERANTE OS DEMAIS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO;

CONSIDERANDO, FINALMENTE, **A NECESSIDADE DE ESCLARECER O CONTRIBUINTE MINEIRO E DE ORIENTAR A FISCALIZAÇÃO QUANTO A OPERAÇÕES REALIZADAS AO ABRIGO DE ATOS NORMATIVOS, CONCESSIVOS DE BENEFÍCIO FISCAL, QUE NÃO OBSERVARAM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO TRIBUTO PARA SEREM EMANADOS** RESOLVE:

(...)"

Assim sendo, constata-se que a referida Resolução apenas veio a reforçar os dispositivos constitucionais e regulamentares já existentes anteriormente, **não** havendo, o que se falar, como pretende a Impugnante, em ofensa aos princípios da "legalidade", "anterioridade", "irretroatividade" e "não-cumulatividade".

Nos termos do disposto no art. 88, inc. I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Item 04 do Auto de Infração

Foi imputado que a Contribuinte não se debitou do ICMS pela saída. As notas fiscais encontram-se relacionadas conforme **Anexo IV** (fl. 31). Trata-se das notas fiscais nºs 007537 e 007618, de fevereiro/2000, anexadas às fls. 463/464, ou seja, **operações tributadas** com o imposto devidamente destacado.

O artigo 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

Nesse sentido, a irregularidade encontra-se devidamente comprovada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator